



**PROCESSO Nº 31.933/2023-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**LOCADOR:** MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO (CPF 309.040.726-49).

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 906/2023-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos do **Processo nº 31.933/2023-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM**, para análise acerca da *locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde*, com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8.666/1993, **pelo período de 36 (trinta e seis) meses**, tendo como locadora a Sra. **MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO**, e como locatária (requisitante) a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 80 (oitenta) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Contudo, observa-se que houve um equívoco na capa do processo, uma vez que faz referência ao ano de 2022, **quando na verdade é 2023**. Além disso, a lauda de número 03 (três) carece de autuação, cumprindo-nos recomendar o saneamento dos respectivos apontamentos.

Passemos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à contratação direta e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato da Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 50-55), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 13/12/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 74-76, 77-79/cópias), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e impessoalidade.

No que diz respeito à formalização do **Processo Administrativo nº 31.933/2023-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração Pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa. No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a



critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei nº 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei de Licitações e Contratos, expressas em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos trinta e cinco incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/93.

### 3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando o melhor acordo para pleno atendimento dos anseios do órgão.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades fundamentais da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

*In casu*, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

### **Necessidade de instalação e localização**

Verifica-se a juntada aos autos de justificativa para locação do imóvel, subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau (fl. 03), onde a mesma informa que o Conselho Municipal de Saúde já se encontra instalado há 05 (cinco) anos no respectivo imóvel, e atende satisfatoriamente as necessidades do órgão, além de ter uma boa localização e preço compatível com os demais de sua categoria praticados no município de Marabá.

### **Preço compatível com o valor de mercado**

Quanto à comprovação de vantajosidade da pretensa locação, constam dos autos 03 (três) pareceres técnicos de avaliação de locação, colhidos junto a profissionais da área da corretagem de imóveis devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, sendo tais: Moreira Filho Imóveis, orçando o valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para a locação (fls. 09-10); Maria de Nazaré dos Santos Carvalho, a qual estima o valor mensal em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para locação do espaço em tela (fls. 11); e a corretora Alzira Coeli do Amaral Damasceno, o qual estima o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensalmente (fl. 12).

Diante de dados oriundos de pesquisa no mercado local por meio de imobiliárias idôneas, bem como da avaliação do imóvel da pretensa locação, o titular da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU, Sr. Mancipor Oliveira Lopes, aquiesceu com o valor mensal de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) conforme o parecer de fls. 72-73. Importante ressaltar que a SDU é uma autarquia municipal que detém corpo técnico e competência para tal tipo de avaliação imobiliária.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como das finalidades da Administração, que fundamentam o permissivo previsto no inciso X do art. 24 da referida Lei, com fulcro no caso concreto (locação de imóvel).



### 3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato

Comprovado o interesse público na locação e caracterizada a vantajosidade do imóvel, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, autorizou a abertura do procedimento de Dispensa de Licitação para contratação direta por meio de termo que consta a fl.18 dos autos.

Nesta senda, providenciou-se a juntada aos autos da Proposta Comercial (fl. 25) de locação do imóvel no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) mensais, subscrita pela Sra. **Maria Margarida Bomjardim Porto**, proprietária do imóvel, acompanhada de conteúdo fotográfico com visão geral do bem (fls. 26-40) e de demonstrativo de dados bancários para o pagamento do aluguel (fls. 22-23). Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (36 meses) deverá ser de **R\$ 324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil reais).

Constam ainda nos autos, cópias dos documentos de identificação (RG e CNH) da proprietária do imóvel, Sra. Maria Margarida Bomjardim Porto (fls. 19-20), Documento de Arrecadação Municipal D.A.M. para fins de comprovação de residência (fl. 21) e Declaração de não Servidor Público (fl. 24). A propriedade do imóvel foi indicada com a juntada da Escritura Pública de Compra e Venda e dos Registros de Imóveis, conforme as matrículas nº 006343 e nº 006345 (fls. 41-44).

Da minuta contratual (fls. 50-55), importa destacar que a Cláusula Segunda prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, fundamentada no art. 51 da Lei nº 8.245/1991. Ademais, o instrumento traz, em sua Cláusula Sexta, o indexador de reajuste do valor da locação, sendo indicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M para tal.

Entretanto, quanto ao reajuste em sentido estrito, cumpre-nos ressaltar que nos termos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001<sup>1</sup>, os contratos em que for parte a Administração Pública serão reajustados somente após decorrido um ano da **apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.** Deste modo, celebrado o contrato, o reajuste do seu valor deverá obedecer a anualidade da data de **apresentação da proposta, e não da assinatura do instrumento.**

Assim, recomendamos a retificação da Cláusula Sexta da minuta contratual para que conste o reajuste do aluguel pela variação do índice escolhido quando decorrido um ano de apresentação da proposta, de modo que, sendo esta de **13/10/2023** (fl. 25), deverá ser considerado o mês de **outubro** como índice-base inicial para fins de cálculo em eventuais reajustes.

<sup>1</sup> Lei 10.192/2001. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



Por oportunidade, ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SMS proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil<sup>2</sup>, devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma, haja vista que o prazo determinado para duração foi de **36 (trinta e seis) meses**.

Cumpre-nos ainda observar que os reajustamentos em sentido estrito (*stricto sensu*), atendidos os requisitos legais (**previsão de índice, anualidade e data-base da proposta**), poderão ser concedidos por simples Apostilamento, conforme art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se nos autos o Termo de Responsabilidade assinado pela servidora, Sra. Gisele Cristina Santana Leite (fl. 08), designada para o acompanhamento do procedimento administrativo e fiscalização do contrato. Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo, deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

Presente no bojo processual Justificativa em Consonância com Planejamento Estratégico (fls. 04-06), na qual a SMS expõe que o objeto está elencado como de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pelo governo municipal, visando atender os anseios da população marabaense e com total controle para evitar desperdício dos recursos públicos, em cumprimento aos objetivos do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio vigente.

A intenção do dispêndio com a pretensa locação foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20231031002 (fl. 07).

No tocante a dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal contratação, consta nos autos a Declaração de fl. 13 e a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 14), na qual a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2023, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal gasto, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à SMS para 2023 (fl. 15), bem como do Parecer Orçamentário nº 788/2023/SEPLAN (fls. 16-17) o qual ratifica a existência de crédito no orçamento e que as despesas serão consignadas às dotações orçamentárias abaixo relacionadas, no exercício financeiro 2023:

061201.10.122.0012.2.046 – Manutenção do Conselho Municipal de Saúde;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;  
Subelemento:

<sup>2</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



3.3.90.36.15 – Locação de Imóvel.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a locação e os recursos alocados para tal no orçamento da SMS, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para a cobertura do dispêndio estimado com a contratação até a finalização do exercício

Contudo, considerando a proximidade de término do exercício financeiro 2023, compete-nos orientar seja atestado pela ordenadora de despesas, quando oportuno, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024), nos termos do art.15 e art.16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Do mesmo modo, em virtude da vigência determinada, **deve a Contratante proceder com a comprovação de suficiência orçamentária a cada novo exercício financeiro.**

Consta nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 62-64) e nº 17.767/2017 (fls. 65-67), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá e da Portaria nº 2.187/2023-GP (fls.68-69), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá. Contudo, não vislumbramos a Portaria que nomeia a Sra. Monica Borchart Nicolau como Secretária Municipal de Saúde, cumprindo-nos recomendar a juntada aos autos, uma vez que é a ordenadora de despesas da pasta requisitante.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada aos autos (fls. 45-18) e respectivas comprovações de autenticidade (fls.56-60), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da futura locadora do imóvel, Sra. **MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO** (CPF nº 309.040.726-49).

Ressalta-se que a Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, teve seu prazo de validade expirado, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a celebração do contrato.

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de



atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da referida Lei de licitações e contratos, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifamos)

No caso em tela, a Secretária Municipal de Saúde deverá comunicar em até **03 (três) dias** a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de **RATIFICAÇÃO**, devendo ser divulgada na imprensa oficial no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação da capa do processo, para que conste a referência ao ano de 2023, conforme apontamentos feios no item 1 desta análise;
- b) A retificação na minuta do contrato anteriormente a sua celebração para que conste a correta data base para fins de cálculo de reajustamento, conforme pontuado no tópico 3.3;
- c) A juntada da Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Saúde, como apontado no subitem 3.3 deste parecer.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que cumpridas as recomendações elencadas há pouco**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para cobertura financeira em 2024 e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução de pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 31.933/2023-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM** para a *locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde*, pelo **período de 36 (trinta e seis) meses**, de acordo com a solicitação constante nos autos, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de homologação e formalização de contrato.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 20 de dezembro de 2023.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Leandro Chaves de Sousa**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP** declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 31.933/2023-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde-SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de dezembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município  
Portaria nº 2.351/2023-GP